



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Resende/RJ, 04 de setembro de 2024.

Ao
Gerente de Contrato de Gestão
Antônio Mendes de Souza Júnior

Cumprimentando-os, encaminhamos a presente em resposta à solicitação realizada por meio de despacho no presente processo, sendo necessário em primeiro momento enveredar em uma breve síntese dos desdobramentos ocorridos na seara judicial referentes ao Ato Convocatório nº 12/2023.

Inicialmente, o referido ato fora objeto de Mandado de Segurança nº 0807657-14.2023.8.19.0045, impetrado pela empresa PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVIÇOS, alegando, em apertada síntese, ter sido injustamente inabilitado no Ato Convocatório nº 12/2023. O Juízo da 1ª Vara Cível de Resende concedeu a liminar solicitada pelo impetrante, intimando a AGEVAP para suspender o ato em questão.

Não obstante, a AGEVAP decidiu revogar o Ato Convocatório nº 12/2023, para que fossem realizadas adequações de escopo técnico. Insta destacar que, ante a referida revogação, a própria Plural concordou com a extinção do processo nº 0807657-14.2023.8.19.0045. Entretanto, ante a decisão da revogação do Ato em questão, foi impetrado Mandado de Segurança (Processo nº 0801872-37.2024.8.19.0045) pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS no contexto do Ato Convocatório nº 012/2023, se insurgindo contra a revogação, tendo sido o seu pedido liminar acatado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Resende, suspendendo os efeitos desta.

No decorrer do processo de ambas as ações judiciais impetradas, foi emitida a sentença denegando a segurança no mandado de segurança impetrado pela empresa PLURAL no dia 09/04/2024. Ante tal desdobramento, visando dar maior celeridade ao procedimento, foi alinhado entre a AGEVAP e a empresa Água e Solo a formalização de acordo para o encerramento do processo impetrado por esta, e, conseqüentemente, a contratação desta após a homologação do Ato Convocatório.

Por meio do Acordo realizado entre as partes, em síntese, A REVOGAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 12/2023 SERIA CONSIDERADA SEM EFEITOS, com a subseqüente

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

homologação da licitação e adjudicação do objeto, com a consequente contratação da vencedora ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Após a manifestação do Ministério Público, na forma solicitada pelo órgão julgador, tanto a empresa quanto a AGEVAP se manifestaram favoravelmente pela desistência do processo nº 0801872-37.2024.8.19.0045, solicitando ao Juízo a homologação do acordo assinado entre as partes.

A Sentença do Juízo da 1ª Vara Cível conhecendo a desistência do Mandado de Segurança e homologando o Acordo firmado entre as partes foi expedida no dia 28/08/2024.

Desta forma, considerando o histórico narrado, esta assessoria aponta para o cumprimento integral do referido acordo homologado em juízo, com o prosseguimento dos trâmites administrativos necessários para a homologação e adjudicação do objeto do Ato Convocatório nº 012/2023 à empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Segue em anexo as sentenças proferidas em cada um dos Mandados de Segurança referenciados neste parecer.

Sendo o que nos cabia informar, oferecermos nossos cumprimentos e nos colocamos à disposição para o que mais precisar.

Atenciosamente,

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES

OAB/RJ 219.774



Número: **0807657-14.2023.8.19.0045**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Resende**

Última distribuição : **16/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLURAL COOPERATIVA DE TRABALHO CONSULTORIA PESQUISA E SERVICOS (IMPETRANTE)	RAPHAEL COSTA TAVARES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PRO GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROGRA (IMPETRADO)	MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX (ADVOGADO)
HORÁCIO REZENDE ALVES (AUTORIDADE)	
AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. (IMPETRADO)	MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE RESENDE (400739) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11147 8087	09/04/2024 11:00	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Resende

1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, 517, Comercial, RESENDE - RJ - CEP: 27510-060

SENTENÇA

Processo: 0807657-14.2023.8.19.0045

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PLURAL COOPERATIVA DE TRABALHO CONSULTORIA PESQUISA E SERVICOS

IMPETRADO: ASSOCIACAO PRO GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROGRA, AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

AUTORIDADE: HORÁCIO REZENDE ALVES

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVIÇOS contra ato do Presidente da Comissão de Julgamento da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, por meio do qual busca a impetrante, em sede de liminar, seja determinada a suspensão do Ato Convocatório 12/2023. No mérito, busca seja determinado que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pela impetrante, inclusive em sede recursal, para fins de comprovar a experiência do técnico Engenheiro Florestal Matheus Vinícius Ambrósio da Silva, atribuindo mais 20 pontos para a empresa impetrante na fase de avaliação da proposta técnica. Subsidiariamente, busca seja determinado que a autoridade coatora considere ao menos o documento juntado em sede recursal, para o mesmo fim, atribuindo mais 10 pontos para a empresa impetrante na citada fase do certame. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese, ter participado do Ato Convocatório 12/2023 e ter apresentado os documentos necessários para a sua habilitação, assim como a proposta técnica e a proposta de preço exigidas no edital. Contudo, quando da análise da proposta técnica, sustenta não ter recebido a pontuação devida em relação à experiência do técnico Engenheiro Florestal Matheus Vinícius Ambrósio da Silva, uma vez que não foram acostadas as suas Certidões de Acervo Técnico – CAT"s. Contra a respectiva decisão, sustenta a impetrante ter interposto recurso administrativo, instruído com a CAT do CREA/SP, que foi indeferido pela autoridade coatora, que manteve a pontuação inicial da impetrante. Sustenta, por fim, que se tivesse recebido a pontuação devida, teria a maior pontuação na fase da proposta técnica e, na fase subsequente, o melhor preço.

Inicial no id. 82353022. Decisão no id. 83153674, deferindo a liminar requerida.

Informações da autoridade coatora e impugnação da AGEVAP no id. 89398174.

Impugnação da empresa vencedora do certame - ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA - no id. 102173134.

Parecer ministerial id.108596549, opinando pela denegação da segurança com revogação da liminar.



Processo veio à conclusão.

Nova petição da impetrante noticiando a revogação da licitação, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

RELATEI, DECIDO.

Inicialmente consigno que, apesar da comunicação de revogação da licitação questionada no presente mandado de segurança, o que poderia sugerir a perda do interesse do objeto do mandado de segurança, existe já nos autos processo nessa mesma 1º Vara Cível, PJE nº 0801872-37.2024.8.19.0045, mandado de segurança movido pela empresa "AGUA e SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.", questionando justamente a legalidade dessa revogação da licitação realizada em que sagrou-se vencedora, de modo que não se faz adequada a ausência de incursão no mérito nesse feito.

Dito isso, passo a apreciar o mérito do mandado de segurança.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeascorpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Como bem apreciado pelo Ministério Público local, depois de detida análise do Edital do Ato Convocatório 12/2023, verifico que claramente para comprovação da experiência da equipe técnica das empresas interessadas, foi determinada a seguinte exigência: *A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter os profissionais prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório. (fl. 91, id. 82353048)*

Dessa forma, seria realmente necessária a apresentação das CAT's dos profissionais registradas no respectivo conselho de classe, e não qualquer outro.

A impetrante, por sua vez, no momento de apresentação de sua proposta técnica, não inseriu as CAT's registradas no conselho para comprovar a experiência do técnico Engenheiro Florestal Matheus Vinícius Ambrósio da Silva, o que restou reconhecido no momento de apresentação de sua inicial, comprovando posteriormente a sua experiência através de outros documentos.

As regras do edital eram claras e não descabidas, não sendo o caso de aplicar o que o impetrante chamou de 'formalismo moderado', eis que em desacordo com as regras editalícias, que fazem a lei da participação em licitação.

Tendo a alegada autoridade coatora agido corretamente em deixar de atribuir pontuação (ids. 89433464 e 89433466), não sendo a demora na expedição do documento necessário à comprovar o registro motivo justo para afastar tal exigência, diante de imprescindível necessidade de observância dos prazos previstos no edital.

Decisão em sentido diverso configurando afronta ao princípio da isonomia, caso permitida a juntada de documentos depois do prazo fixado.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com revogação da liminar anteriormente



concedida.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Pl. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RESENDE, 9 de abril de 2024.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Titular





Número: **0801872-37.2024.8.19.0045**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Resende**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. (IMPETRANTE)	MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX (ADVOGADO)
HORÁCIO REZENDE ALVES (AUTORIDADE)	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PRO GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROGRA (IMPETRADO)	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13928 8629	28/08/2024 14:18	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Resende

1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, 517, Comercial, RESENDE - RJ - CEP: 27510-060

SENTENÇA

Processo: 0801872-37.2024.8.19.0045

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

AUTORIDADE: HORÁCIO REZENDE ALVES

IMPETRADO: ASSOCIACAO PRO GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROGRA

HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pela parte impetrante, que contou com a concordância da parte impetrada.

HOMOLOGO ainda a desistência do prazo recursal.

Via de consequência, JULGO EXTINTO a presente lide, sem a resolução de seu mérito.

Sem despesas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se e intimem-se, dando-se baixa e arquivando-se o feito.

RESENDE, 28 de agosto de 2024.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Titular



